



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 08583/09

Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de PILÕES Sr. Iremar Flor de Souza, relativas ao exercício de 2007. Julga-se Regular com Ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para apresentação de documentos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 01022/2011

RELATÓRIO

1. O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal, com base nas informações disponíveis no SAGRES e após inspeção “in loco” em serviços e obras de Engenharia de responsabilidade do PREFEITO MUNICIPAL de PILÕES, Sr. **Iremar Flor de Souza**, relativas ao **exercício de 2007**, no valor total de **R\$ 489.016,37**, correspondentes a uma amostra de 92,71% do total gasto pelo Município com obras públicas, fez instaurar o PROCESSO TC- 08583/09 e emitiu o relatório de fls. 285 a 301, no qual relacionou as obras a seguir:

OBRAS	VALOR (R\$)
1. Reconstrução de unidades habitacionais na zona rural – convênio EP-2207/06, Funasa.	138.370,16
2. Instalação de poços tubular profundo com rede adutora e sistema de armazenamento, na zona rural.	80.000,00
3. Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde II.	26.858,23
4. Reforma de 38 unidades habitacionais, nas zonas urbana e rural.	31.155,90
5. Construção de cinco unidades sanitárias domiciliares, convênio Caixa.	40.918,04
6. Reforma das unidades escolares pertencentes à rede de ensino fundamental	65.164,76
7. Construção de unidades habitacionais e cozinhas populares nas zonas urbana e rural	46.013,27
8. Reforma do prédio do matadouro público	24.902,40
Subtotal	453.382,76
Total pago no exercício 2008	489.016,37
Percentual das obras inspecionadas	92,71%

2. Ao concluir o Relatório Preliminar, a Auditoria identificou as seguintes irregularidades:

2.1. Excesso de R\$ 16.656,94, sendo a quantia de R\$ 7.616,77 referente ao exercício de 2007 e R\$ 9.040,17 ao exercício de 2008, por sobrepreço no valor total da planilha de serviços concernentes à obra de Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde – II;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.2. Na obra de Construção de cinco unidades sanitárias domiciliares, sugere-se a glosa total da importância paga, sendo R\$ 40.918,04 relativo ao exercício de 2007 e R\$ 40.288,29 ao exercício de 2008, pois a documentação não foi apresentada em sua totalidade, como também, a administração atual alegou desconhecimento da mesma;

2.3. Sugere-se a glosa total do valor pago de R\$ 65.164,76 (exercício de 2007), referente ao serviço de reforma das unidades escolares pertencentes à rede de ensino fundamental, pois a ausência de edital de licitação, da proposta do licitante vencedor, do contrato de prestação de serviços, das planilhas de quantidades e preços e do Termo de Recebimento Definitivo da Obra, prejudicou a avaliação da obra;

2.4. Não envio de documentos elencados em tabela à fl. 301, contrariando o art. 4º da RN TC nº 06/03.

3. Em razão das conclusões da Auditoria, a autoridade responsável foi devidamente notificada, e trouxe aos autos a documentação de fls. 317/624, tendo a auditoria, após análise, emitido o Relatório de fls. 644/648, no qual concluiu que:

3.1. Permanece o pagamento em excesso na importância de R\$ 8.450,19 (referente ao exercício 2008, já remetido ao Processo TC 08582/09), por sobrepreço no valor total da planilha de serviços, realizado na obra de Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II (item 4.3 Relatório DECOP/DICOP 418/09);

3.2. As irregularidades relativas à Construção de cinco unidades sanitárias domiciliares, à reforma das unidades escolares pertencentes à rede de ensino fundamental e à construção da casa do Sr. Damião Olímpio de Santana foram sanadas;

3.3. Permanece a irregularidade por não apresentação dos documentos da obras abaixo descritas, contrariando o Art. 4º da Resolução RN TC nº06/03:

Item do Rel. DECOP/DICOP 418/09	Descrição	Proposta do licitante vencedor	Contrato de prestação de serviço	Termos Aditivos	Notas de empenho, notas fiscais, boletins de medição	ART	Termo de Recebimento Definitivo
4.1	Reconstrução de unidades habitacionais na zona rural – convênio EP-2207/06, Funasa.					X	X
4.2	Instalação de poços tubular profundo com rede adutora e sistema de armazenamento, na zona rural.	X	X	X	X	X	X
4.3	Reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II.		X				X
4.4	Reforma de 38 unidades habitacionais, nas zonas urbana e rural.	X					X
4.8	Reforma do prédio do matadouro público.	X	X				X



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. Instado a se pronunciar nos autos, o douto Ministério Público junto a este Tribunal emitiu o parecer conclusivo de fls. 309/315 e 650/653, da lavra do Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando, em síntese, pela:
 - 4.1. Regularidade com ressalvas das despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no exercício 2007;
 - 4.2. Fixação de prazo para apresentação dos documentos ausentes;
 - 4.3. Aplicação de multa ao Sr. Iremar Flor de Souza, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB.
5. O Processo foi agendado para esta sessão, sendo realizadas as notificações de praxe. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerando que, após a apresentação dos documentos pela defesa, o Órgão Técnico de Instrução, relativamente ao excesso, verificou que restou a importância de apenas R\$ 8.450,19 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e dezenove centavos) por sobrepreço no valor total da planilha de serviços, realizado na obra de reforma nos postos de saúde de Chã dos Cordeiros PSF-I, Ouricuri, Asplan e Unidade Básica de Saúde-II;

Considerando que o supra referido excesso é referente ao exercício de 2008 e que o fato foi devidamente remetido ao respectivo Processo TC Nº 08582/09;

Considerando que verificou-se ainda que não foram apresentados determinados documentos das obras descritas no quadro demonstrativo delineado no supracitado do item 3.3, devendo, em consequência disto, ser aberto prazo para que o responsável apresente a documentação faltante, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte;

Este Relator, corroborando com o entendimento do Parquet **vota** no sentido de que esta Egrégia Câmara:

- 1) Julgue **Regular com Ressalvas** as despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no exercício de 2007, objeto do presente Processo TC nº 08583/09;
- 2) Aplique **multa de R\$ 1.000,00** (mil reais) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, por não apresentação de documentos requeridos pela auditoria, contrariando, desta forma, o Art. 4º da Resolução RN TC nº 06/2003, com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da supra referida importância, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 3) Assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Iremar Flor de Souza apresente a este Tribunal de Contas a documentação descrita pela Auditoria na alínea “c” do Relatório DECOP/DICOP, constante às fls. 648 dos autos deste Processo TC nº 08583/09, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 08583/09, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Julgar **Regular com Ressalvas** as despesas com obras ordenadas pelo ex-Prefeito do Município de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, no exercício de 2007, objeto do presente Processo TC nº 08583/09;
- 2) Aplicar **multa de R\$ 1.000,00** (mil reais) ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, por não apresentação de documentos requeridos pela auditoria, contrariando, desta forma, o Art. 4º da Resolução RN TC nº 06/2003, com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário da supra referida importância ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
- 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Iremar Flor de Souza apresente a este Tribunal de Contas a documentação descrita pela Auditoria na alínea “c” do Relatório DECOP/DICOP, constante às fls. 648 dos autos deste Processo TC nº 08583/09, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

*Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de Maio de 2011.*

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal